



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR NIKOLAS FERREIRA

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 204/2021

Erro material. Leia-se:
Comissão de Direitos Humanos,
Igualdade Racial e Defesa do
Consumidor

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

1 - RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 204/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Legislativo sobre as alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município de Belo Horizonte”, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu, para ser apreciado.

Preliminarmente, a Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Designado Relator para a matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposição de motivos do nobre colega vereador, o presente Projeto visa garantir transparência no ato administrativo exarado pelo Poder

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 05/11/21
HORA 19:12:00

Executivo Municipal no que tange as alterações de tarifas no serviço de transporte público do Município.

Como justificativa, expõe que “o poder fiscalizador do poder Legislativo será devidamente cumprido com a apresentação dos dados relativos ao aumento das tarifas de transporte público”.

Nesse sentido, a presente proposição possui total subsunção às competências desta Comissão, dispostas no art. 52, inciso VIII, alienas “a”, “g” e “h” do Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta trazida pelo nobre Vereador possui previsão legal na Constituição da República em seu título II, Capítulo I que trata dos direitos e garantias fundamentais, tanto individuais, quanto coletivos. Conforme a Carta Magna, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Dessa forma, a CR/88 assegura o direito geral de informação, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ademais, além do direito geral de informação o projeto também encontra respaldo no princípio da publicidade nos termos do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração



pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Destarte, ao enviar para esta Casa Legislativa, que têm como função fiscalizar os atos do Executivo, informações de reajustes nas tarifas dos serviços de transporte com antecedência mínima de 20 dias, conforme estipula o artigo 1º do Projeto de Lei, o Poder Público Municipal cumpriria os ditames constitucionais do direito geral à informação e publicidade dos atos administrativos.

Ademais, além de fortalecer as garantias fundamentais, o Projeto também traz segurança e transparência aos consumidores do transporte público Municipal que também teriam o acesso dessas informações com a antecedência mínima de 20 dias, conforme estabelece o Projeto.

Vale ressaltar que a proposta também está em consonância com o artigo 197 da Lei Orgânica do Município, onde diz que é direito da Câmara Municipal receber do Executivo os cálculos e informações sobre as tarifas dos serviços de transportes coletivo, vejamos:

Art. 197 – As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei. § 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal. § 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço. § 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.



Sendo assim, tendo como base que o direito a informação é um bem público e fortalece o regime democrático de nossa sociedade, manifesto-me pela aprovação do Presente Projeto.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela aprovação do Projeto nº 204/2021.

Belo Horizonte 05 de novembro de 2021



NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

VEREADOR – RELATOR

AVULSOS DISTRIBUIDOS
Em 23/11/21
WSP
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário Relatório Arantes
Em 22/11/2021
[Signature]
Presidência da Câmara